



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2275416-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes ADILSON JOSE PEDROSO e MARIA ELENA LOPES PEDROSO, é agravado EDNEI ARANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.210

Agravo Interno nº 2275416-19.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Guarujá (4ª Vara Cível)

Agravantes: Adilson José Pedroso e outra (executados)

Agravados: Ednei Aranha e outra (exequentes)

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurgência dos executados, por meio de agravo interno, contra o acórdão de fls. 39/44, dos autos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento.
2. Inadequação recursal. Art. 1.021, caput, CPC. Agravo interno é recurso que só se admite contra decisão monocrática do relator. Interposição para reexame de acórdão. Inadmissibilidade. Incompatibilidade dos ritos que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade e impede conhecer do recurso com base no princípio da instrumentalidade das formas.
3. Agravo Interno não conhecido.

Agravo interno interposto contra o acórdão de fls. 39/44, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão que em *ação anulatória de execução extrajudicial em cumprimento de sentença*, rejeitou a impugnação ofertada e homologou o cálculo do valor devido.

Sustentam os agravantes que houve a renúncia dos agravados ao mandato, fato que leva à perda do direito dos honorários sucumbenciais. *Renovam* alegação de que a cobrança executada é indevida, e que os agravados são partes ilegítimas para a cobrança dos honorários. *Pedem* a extinção da execução. (fls. 1/6).

Recurso tempestivo.

Sem contrarrazões.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. O recurso não admite conhecimento.

2. O art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que “*contra **decisão** proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*” (destaque na citação).

3. Ocorre que, no caso dos autos, o *agravo interno* foi interposto contra *acórdão proferido pela Turma Julgadora*, decisão *colegiada* contra a qual não cabe esta modalidade de recurso.

4. A clareza das normas que disciplinam a matéria *obsta a aplicação do princípio da fungibilidade*, e *impede conhecer do recurso com base no princípio da instrumentalidade das formas*, porque ausente qualquer dúvida acerca do recurso que seria cabível na hipótese.

5. Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu esta Câmara:

AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. Recurso manifestamente incabível contra decisão proferida por órgão colegiado. Erro grosseiro que

*enseja a aplicação da multa prevista no §4º do artigo 1.021, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio TJSP e do C. Superior Tribunal de Justiça. Agravo não conhecido, com observação. (TJSP; Agravo Interno Cível 2155868-34.2023.8.26.0000; Relator (a): **Marcos Gozzo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).*

*AGRAVO REGIMENTAL – INTERPOSIÇÃO CONTRA V. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESSA COLENDIA CÂMARA - ERRO GROSSEIRO. 1 - Configura erro grosseiro a interposição de recurso de agravo regimental, contra o v. Acórdão proferido nos autos do recurso de apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1029433-60.2022.8.26.0196; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).*

Pelo exposto, não conheço do agravo interno, porque impróprio para reexame da questão decidida no acórdão de fls. 39/44, dos autos principais.

PAULO ALONSO

Relator